

Assim, no intuito de oferecer melhores condições de tratamento aos pacientes que possuem câncer no âmbito de nosso Estado, é que submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 1218/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura.
Em 31.05.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Declara a Casa Publicadora das Assembleias de Deus, como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de março de 2023.
Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A história da CPAD - Casa Publicadora das Assembleias de Deus - começa, oficialmente, em 13 de março de 1940, quando foi organizada juridicamente no Rio de Janeiro. Antes disso, na década de 30, já circulavam o jornal Mensageiro da Paz (MP), as revistas "Lições Bíblicas" e alguns livros e folhetos, que eram publicados em gráficas particulares. O primeiro registro do sonho de se fundar uma Casa Publicadora consta nas atas da assembleia geral da CGADB, realizada na AD de Belém do Pará, em 1936. Na ocasião, o missionário Nils Kastberg apresentou a proposta da Casa. O desejo de possuir oficinas gráficas próprias também foi registrado no jornal Mensageiro da Paz, em 1938, na coluna do jornalista Emílio Conde.

Em 1940, o presidente Getúlio Vargas exigiu, através de um decreto, que todos os jornais fossem registrados no Departamento de Imprensa e Propaganda (D.I.P.), órgão que regulava a imprensa. O decreto estabelecia também que somente entidades com personalidade jurídica poderiam possuir jornais. Visto isso, para não ter que interromper a veiculação do jornal MP, o missionário Samuel Nyström, então pastor da AD de São Cristóvão (RJ), pediu ao presbítero Lauro Soares que providenciasse a elaboração de um estatuto de uma Casa Publicadora e que fizesse o seu devido registro em cartório. Feito isso, nasceu a CPAD que se tornou a proprietária do Mensageiro da Paz.

No ano de 1946, a gráfica que imprimia o jornal MP estava para ser desapropriada. Por esse motivo, a CGADB lançou a "Campanha do Milhão" em favor da Casa para a aquisição de uma máquina tipográfica. Outra medida tomada pela Convenção Geral foi o estabelecimento do dia 7 de setembro de cada ano como o "Dia da Casa Publicadora", ocasião em que as Assembleias de Deus de todo o país recolhiam ofertas especiais para a CPAD. Foi isso que fez com que por muitos anos a editora pudesse se manter, apesar das muitas demandas e dificuldades que foram surgindo.

Em janeiro de 1949, o Mensageiro da Paz passou a ser impresso pela editora em suas próprias impressoras (foto ao lado). Já na década de 60, a grande conquista foi a inauguração da sede da CPAD na Estrada Vicente de Carvalho (zona norte do Rio de Janeiro), onde permaneceu por 22 anos. Em 1977, foi lançada a revista "O Obreiro", terceiro periódico da Casa, destinado à edificação de ministros e oficiais das Assembleias de Deus e, em 1978, começou a circular a revista "Jovem Cristão", primeiro periódico totalmente em cores lançado pela CPAD.

PROJETO DE LEI Nº 1219/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DE COMBATE AO RACISMO RECREATIVO, A SER COMEMORADO NO DIA 16 DE MAIO.

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional.
Em 31.05.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro "O Dia de Combate ao Racismo Recreativo" a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MAIO

(...)

16 - O Dia Estadual de Combate ao Racismo Recreativo.

(...)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.
Deputada VERÔNICA LIMA.

JUSTIFICATIVA

No dia 16 de maio de 2023 o Tribunal de Justiça de São Paulo, a pedido do Ministério Público, entrou com a medida de retirar do ar o show do humorista Léo Lins nas plataformas digitais como o Youtube.

A apresentação em si já havia sido alvo de inúmeras denúncias de racismo e incitação ao preconceito e ódio às minorias. Na ocasião, o comediante entre diversas falas racistas e capacitistas, diz que "o negro reclama demais, reclama que hoje não tem emprego, mas que durante a escravidão teve emprego e também reclamava". Dentre outras falas, muitas com conteúdo depreciativo e humilhador relacionado a raça, cor, etnia, religião orientação sexual e de gênero, como também pessoas com deficiência.

Este caso tomou grande repercussão que se somou também ao caso de racismo que o jogador Vinicius Junior sofreu por parte de outros jogadores e parte da torcida.

Todos esses acontecimentos levaram o debate sobre essa forma específica de racismo, racismo recreativo, para o grande público. Esse conceito cunhado pelo jurista Adilson Moreira, traz à luz esse mecanismo que vem servindo como uma sofisticação do racismo estrutural que se utiliza de outras formas como, piadas e se disfarçando de humor para manter preconceitos e estigmas contra a população negra.

Dessa maneira, se faz extremamente importante que tenhamos um dia em que as mídias, portais informativos públicos e privados sejam impelidos a realizar o debate acerca desse uso indevido do humor que criminaliza e reforça estereótipos negativos da população negra. Que seja um dia para que as escolas, universidades e empresas façam oficinas, palestras e ações antirracistas que expliquem e informem sobre o que se trata o racismo recreativo.

Rir deve ser um ato de resistência e não de opressão ou reforço de discriminação. Assim sendo, conclamo os ilustres pares desta casa legislativa para aprovarem a proposição de extrema relevância e de cunho social.

PROJETO DE LEI Nº 1220/2023

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado VALDECY DA SAUDE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 31.05.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Público autorizados a reduzir a jornada de trabalho dos pais ou responsáveis por criança com transtorno do espectro autista ou licença especial, que sejam servidores públicos do Estado Rio de Janeiro.

Art. 2º. O servidor público fará jus a uma redução de 1/3 (um terço) em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Art. 3º. Poderá o servidor público optar pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos ou a perda de qualquer vantagem ou do seu respectivo auxílio-alimentação.

Parágrafo único. Caso opte pela licença semanal, o servidor deverá cumprir sua jornada normal de trabalho nos demais dias.

Art. 4º. O requerimento, de concessão da redução da carga horária ou da concessão da licença, deverá o servidor comprovar por meio de laudo a necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 30 de maio de 2023.
Deputado VALDECY DA SAUDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende autorizar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Público a reduzirem a jornada de trabalho dos pais ou responsáveis por criança com transtorno do espectro autista ou licença especial, que sejam servidores públicos do Estado Rio de Janeiro.

Registre-se que o servidor público fará jus a uma redução de 1/3 (um terço) em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Dessa forma, solicito aos nobres parlamentares a aprovação do presente projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1221/2023

OBRIGA A AVALIAÇÃO QUANTO À SAÚDE MENTAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Autor: Deputado VALDECY DA SAUDE.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 31.05.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. Torna obrigatória a avaliação quanto à saúde mental dos integrantes das Forças de Segurança do Estado.

Art. 2º. Os integrantes das forças de segurança pública, por intermédio de suas próprias instituições, deverão ser avaliados em relação à sua respectiva saúde mental, anualmente, devendo ser providenciado o imediato apoio, quando necessário, de forma proativa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 30 de maio de 2023.
Deputado VALDECY DA SAUDE.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a avaliação quanto à saúde mental dos integrantes das Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

Sabemos que os agentes de segurança pública do nosso Estado, constantemente vivem em situação de extremo perigo, e esse cenário, acaba mexendo com a cabeça de algumas pessoas, então, para evitarmos que uma pessoa cometa um dano a sociedade, este profissional fará avaliação para não deixarmos ele chegar ao seu limite.

Registre-se que a avaliação quanto à saúde mental será anual.

Dessa forma, solicito aos nobres parlamentares a aprovação do presente projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1222/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE LINHAS AÉREAS E TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA OU INTERNET, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado JULIO ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Minas e Energia; de Ciência e Tecnologia; e de Economia, Indústria e Comércio
Em 31.05.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de linhas aéreas e torres de energia elétrica, telefonia e internet.

Art. 2º. Ficam as concessionárias obrigadas a sinalizar as linhas aéreas e torres de energia elétrica, telefonia e internet com pintura em cores adequadas, num raio mínimo de 10 Km de aeroportos ou heliportos.

Parágrafo único. A pintura deverá facilitar a visualização e identificação das linhas e torres de transmissão pelo piloto da aeronave.

Art. 3º. As concessionárias deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - pintar da base até o topo as torres e edificações;
II - utilizar esferas com cores de advertência nas linhas de transmissão;

III - alocar placas de advertência de forma complementar à pintura; e,

IV - instalar giroflex como luz de sinalização.

Parágrafo único. O giroflex não poderá atrapalhar a visão do piloto.

Art. 4º. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a aplicação de multa correspondente ao valor de 500 a 5.000,00 (cinco mil) UFIRs.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputado JÚLIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE LINHAS E TORRES AÉREAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA OU INTERNET, NA FORMA QUE MENCIONA".

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

O presente Projeto tem por objetivo obrigar as concessionárias a sinalizar as linhas aéreas e torres de energia elétrica, telefonia e internet com pintura em cores adequadas, num raio mínimo de 10 Km de aeroportos ou heliportos.

Registre-se, ainda, que a pintura facilitar a visualização e identificação das linhas e torres de transmissão pelo piloto da aeronave.

Assim, com o intuito de tentar evitar acidentes e salvar vidas, e por se tratar de proposição legislativa que beneficia a população do Estado do Rio de Janeiro, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 1223/2023

VEDA A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PELOS PLANOS DE SAÚDE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado JULIO ROCHA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Pessoa com Deficiência; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 31.05.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei veda a exigência de carência pelos planos de saúde a pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. Fica vedada a exigência de carência pelos planos de saúde a pessoa com transtorno do espectro autista, quando o relatório médico indicar o início imediato do tratamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o plano de saúde deverá autorizar o tratamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei será considerada prática abusiva e ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas nos Arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Proteção ao Consumidor (FEPROCON), instituído pela Lei n. 2592/1996, os valores recebidos a título de multa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputado JÚLIO ROCHA.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "VEDA A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PELOS PLANOS DE SAÚDE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NA FORMA QUE MENCIONA."

Convém mencionar que o tema consumo é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o Art. 24, Inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versa sobre o tema consumo, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

O presente Projeto tem por objetivo vedar a exigência de carência pelos planos de saúde a pessoa com transtorno do espectro autista, quando o relatório médico indicar o início imediato do tratamento, ocasião em que o plano de saúde deverá autorizar o tratamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Registre-se, ainda, que a não autorização do tratamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas será considerada prática abusiva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência firmada neste sentido:

Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Assim, por se tratar de proposição legislativa que beneficia os consumidores no Estado do Rio de Janeiro, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

***PROJETO DE LEI Nº 1172/2023**

DISPÕE SOBRE A VERTICALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NAS PRATELEIRAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DOS CONSUMIDORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado GUILHERME DELAROLI.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Pessoa com Deficiência; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 30.05.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a verticalizarem os produtos expostos nas prateleiras para garantir a acessibilidade aos consumidores, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único- Por verticalização dos produtos, entende-se a disposição de um mesmo tipo de mercadoria e da mesma marca, uma abaixo da outra, tornando-as acessíveis para consumidores com dificuldade de acesso às prateleiras superiores ou inferiores;

Art. 2º - A presente Lei destina-se a atender aos seguintes consumidores:

I - cadeirantes;

II - pessoas com nanismo;

III - mulheres grávidas;

IV - idosos; e

V - demais pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se como estabelecimentos comerciais:

I - mercados;

II - supermercados;

III - hipermercados;

IV - atacadistas;

V - hortifrutis;

VI - farmácias;

VII - lojas de Departamento;

VIII - livrarias; e

IX - congêneres.

Art. 4º - A inobservância do descumprimento ao disposto nesta Lei, implicará ao infrator sanções previstas na Lei nº 8.078/1990- Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).